

## 5.3. O facto de

- a) nas duas partes da cidade conhecidas como distritos Roma não viverem exclusivamente pessoas da etnia Roma mas também pessoas de outras origens étnicas
- b) pelo que apenas parte da população destes dois distritos se auto-designa de facto como Roma, e/ou
- c) a empresa distribuidora de electricidade afirmar que as causas para mudar a colocação dos contadores nestes dois distritos urbanos para uma altura de 7m são geralmente conhecidas exclui a transferência do ónus da prova para a recorrida?

## 6. Dependendo da resposta à quinta questão:

- 6.1. Se o artigo 8.º, n.º 1, da Directiva 2000/43 deve ser interpretado no sentido de que é necessária a assunção ou presunção de existência de discriminação, e se as circunstâncias acima referidas conduzirem à transferência do ónus da prova para a recorrida, que tipo de discriminação permitem estas circunstâncias presumir — uma discriminação directa, uma discriminação indirecta ou um incómodo?
- 6.2. As disposições da Directiva 2000/43 permitem a justificação da discriminação directa e/ou do incómodo pela prossecução de objectivos legítimos através de meios necessários e adequados?
- 6.3. Tomando em consideração os objectivos legítimos que a empresa distribuidora alega prosseguir, a medida aplicada nos dois círculos urbanos pode ser justificada numa situação em que

- a) a medida é aplicada por causa das facturas não pagas que se acumularam nesses dois distritos e por causa de frequentes contravenções dos consumidores que deterioram ou ameaçam a segurança, a qualidade, o fornecimento regular e seguro das instalações eléctricas

e

a medida é aplicada colectivamente, independentemente do facto de o consumidor concreto ter pago ou não a sua factura de distribuição e fornecimento de electricidade e independentemente de se apurar se o consumidor concreto cometeu infracções (manipulação dos dados dos contadores de electricidade, ligação irregular e/ou obtenção e consumo ilegais de electricidade sem contagem nem pagamento ou outras intervenções na rede que prejudicassem ou pusessem em risco o seu funcionamento seguro, de qualidade, regular e sem perigo);

- b) para infracções semelhantes, a lei e as condições gerais do contrato de distribuição [a seguir, contrato de distribuição] prevêem a responsabilidade civil, administrativa e penal;

- c) o artigo 27.º, n.º 2, das condições gerais do contrato de distribuição — a empresa distribuidora assegura, a pedido expresso por escrito do consumidor, a possibilidade de verificação visual das indicações do contador de electricidade — não permite, na realidade, ao consumidor verificar pessoal e regularmente os dados que lhe dizem respeito;
- d) há a possibilidade de instalar um contador de controlo da electricidade na residência do consumidor, mediante pagamento por este de uma tarifa.
- e) a medida é uma referência específica e evidente à desonestidade do consumidor sob qualquer forma, atendendo à alegação que faz a empresa distribuidora de que as causas da aplicação da medida são conhecidas;
- f) há outros métodos e meios técnicos para prevenir as interferências nos contadores de electricidade;
- g) o representante da empresa distribuidora alega que a aplicação de medidas semelhantes num distrito urbano Roma de outra cidade não conseguiu impedir efectivamente as interferências;
- h) não se considera que, nas instalações eléctricas de um destes distritos urbanos, um transformador deve ser submetido a uma medida semelhante à do contadores de electricidade por razões de segurança?

(<sup>1</sup>) Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180, p. 22).

(<sup>2</sup>) Directiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Directiva 93/76/CEE do Conselho (JO L 114, p. 64).

(<sup>3</sup>) Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE — Declarações relativas às actividades de desmantelamento e gestão dos resíduos (JO L 176, p. 37).

(<sup>4</sup>) Directiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 2003/54/CE (JO L 211, p. 55).

**Recurso interposto em 29 de Julho de 2011 por Elf Aquitaine SA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 17 de Maio de 2011 no processo T-299/08, Elf Aquitaine/Comissão**

(Processo C-404/11 P)

(2011/C 298/28)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Elf Aquitaine SA (representantes: E. Morgan de Rivery e E. Lagathu, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

## Pedidos da recorrente

### — A título principal:

— Anular na totalidade o acórdão do Tribunal Geral de 17 de Maio de 2011, Elf Aquitaine/Comissão, (T-299/08), com fundamento nos artigos 256.º TFUE e 56.º do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia;

— Dar provimento aos seus pedidos apresentados em primeira instância no Tribunal Geral;

— Consequentemente, anular os artigos 1.º, alínea f), 2.º, alínea c), 2.º, alínea e), 3.º e 4.º da Decisão da Comissão n.º C(2008) 2626 final, de 11 de Junho de 2008, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/38.695 — Cloreto de sódio);

— **A título subsidiário**, alterar, com fundamento no artigo 261.º TFUE, a coima de 22 700 000 euros aplicada conjunta e solidariamente à Arkema SA e à Elf Aquitaine pelo artigo 2.º, alínea c), da Decisão da Comissão n.º C(2008) 2626 final de 11 de Junho de 2008, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/38.695 — Cloreto de sódio), bem como a coima de 15 890 000 euros aplicada apenas à Elf Aquitaine pelo artigo 2.º, alínea e), da mesma decisão, no uso do seu poder de plena jurisdição devido a erros objectivos na fundamentação e no raciocínio do acórdão do Tribunal Geral de 17 de Maio de 2011, no processo T-299/08, tal como referidos nos seis fundamentos do presente recurso;

— **De qualquer forma**, condenar a Comissão Europeia na totalidade das despesas, incluindo as efectuadas pela Elf Aquitaine perante o Tribunal Geral.

## Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca seis fundamentos a título principal e um fundamento a título subsidiário.

Através do seu primeiro fundamento, a Elf Aquitaine SA invoca a violação pelo Tribunal Geral do artigo 5.º TUE, por este se ter baseado no princípio da responsabilidade automática das sociedades-mãe, aplicado no caso em apreço pela Comissão e justificado pelo conceito de empresa no sentido do artigo 101.º TFUE. Tal atitude é, segundo a recorrente, incompatível com os princípios da atribuição e da subsidiariedade (primeira parte), assim como da proporcionalidade (segunda parte), ou, pelo menos, desproporcionada.

Através do seu segundo fundamento, a recorrente invoca uma interpretação manifestamente errada do direito nacional e do conceito de empresa, na medida em que o Tribunal, nomeadamente, conferiu um valor jurídico inexacto ao princípio da autonomia da pessoa colectiva.

Através do seu terceiro fundamento, a recorrente sustenta, em substância, que o Tribunal Geral recusou voluntariamente tirar

as consequências da natureza penal das sanções em direito da concorrência e das novas obrigações que decorrem da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Na realidade, o Tribunal Geral aplicou de forma abusiva e errada o conceito de empresa em direito da União, ignorando a presunção de autonomia que está na base do direito nacional das sociedades e também a natureza penal das sanções em direito da concorrência. Além disso, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral deveria ter suscitado oficiosamente a ilegalidade do sistema actual de procedimento administrativo perante a Comissão.

Através do seu quarto fundamento, a recorrente invoca a violação dos direitos de defesa que resulta de uma interpretação errada dos princípios da equidade e da igualdade de armas. De facto, a recorrente considera que o Tribunal aprovou o recurso pela Comissão a uma *probatio diabolica* e cometeu um erro ao decidir que a independência de uma filial deve ser apreciada de forma geral, por referência à sua relação de capital com a sua sociedade-mãe, quando a deveria ter apreciado por referência a um comportamento num determinado mercado.

Através do seu quinto fundamento, a recorrente invoca a violação do dever de fundamentação na medida em que entende que o Tribunal Geral se limitou a uma breve análise da rejeição da sua argumentação por parte da Comissão, sem fornecer uma análise dos argumentos invocados por esta última (primeira parte). Além disso, a Elf Aquitaine SA acusa o Tribunal Geral de falta de fundamentação no que respeita à presunção de imputabilidade (segunda parte), bem como de insuficiência de fundamentação no que respeita à coima pessoal aplicada à recorrente (terceira parte).

Através do seu sexto fundamento, a recorrente suscita a ilegalidade da coima pessoal, invocando a aplicação errada das linhas orientadoras sobre o cálculo das coimas (primeira parte), a criação de uma base legal falsa para a aplicação de uma coima pessoal (segunda parte) e da contradição de motivos entre a fundamentação do acórdão recorrido baseada no conceito de empresa única e a aplicação de uma coima pessoal (terceira parte).

Através do seu sétimo e último fundamento (subsidiário), a recorrente alega que o montante da coima que lhe foi aplicado pessoalmente com objectivos de dissuasão é desproporcionado, justificando-se a sua alteração.

## Acção intentada em 5 de Agosto de 2011 — Comissão Europeia/Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-412/11)

(2011/C 298/29)

Língua do processo: francês

### Partes

**Demandante:** Comissão Europeia (representantes: J.-P. Keppenne e H. Støvlbæk, agentes)

**Demandado:** Grão-Ducado do Luxemburgo